



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 2023.12.26.01-SRP

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1. RELATÓRIO

O processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 2023.12.26.01-SRP, tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA CONSTANTE DOS ANEXOS DESTES EDITAL."

Inconformada com parte do conteúdo do instrumento convocatório, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, aos 09/01/2024, apresentou impugnação ao Edital nº 2023.12.26.01-SRP.

Considerando que os questionamentos foram apresentados tempestivamente, observando os termos do Art. 24, do Decreto Federal nº 10.024 de 2019, que trata do Pregão Eletrônico, a peça impugnatória merece ter seu mérito apreciado, com base nos fundamentos a seguir exposto.

É o relatório.

2. DAS RAZÕES, ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**



Ademais, observa-se a aplicação do princípio de autotutela que impões à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. *In casu*, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

Analisando as razões da impugnante, em síntese, percebe-se que a insurgência da mesma versa sobre suposto direcionamento do objeto, considerando o agrupamento ilegal de itens distintos entre si.

A empresa PRIME alega que ***“Ao analisar o edital constatou-se ilegalidades que afrontam o devido procedimento licitatório, uma vez que aglutina no Lote 02, serviços de rastreamento e monitoramento, e, gerenciamento de abastecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva. Pode-se elencar os itens de GERENCIAMENTO que compõem o Lote 02: 1. Rastreamento; 2. Abastecimento; 3. Manutenção. Esta aglutinação ilegal inviabiliza a participação da maioria das empresas no certame, de modo que, poderá restar-se frustrada a almejada contratação, exceto se o objeto esteja DIRECIONADO para uma empresa predeterminada que, coincidentemente, atenda a todos os objetos licitados”***.

Como regra, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, a Súmula n. 247/2004 do TCU, prescreve:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.

Depreende-se do entendimento do Tribunal de Contas da União que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção.

Desta feita, é mister considerar dois dos aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, **o técnico e o econômico**. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionando diversas contratações, pode comprometer o funcionamento, à guisa concatenada do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do



serviço. Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual, consideramos adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço através de um sistema integralizado, se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários sistemas e empresas.

É cediço que a regra é o parcelamento do objeto, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, está adequado.

Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

Cumpra esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e essa seleção da proposta mais vantajosa reforça o poder discricionário do agente público de definir as características do objeto adequadas às necessidades do serviço público.

É sabido que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente. Antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o **atendimento do Interesse Público**.

O fato de o sistema da impugnante não se adequar ao descritivo exigido é dissabor comercial, onde o “cliente” quer característica que o “vendedor” específico não possui.

É importante destacar que ao se planejar, preparar e executar o certame licitatório levou-se em consideração as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Solonópolis, em detrimento das condições específicas de cada licitante.



Noutro passo, é importante frisar, ainda que no Item 02 do Termo de Referência – DAS JUSTIFICATIVAS, a Administração fez a devida fundamentação técnica quanto a disposição do objeto.

Portanto, o agrupamento de itens em lote com funcionalidades e aplicações sinérgicas, se deve ao fato de que todos os serviços e/ou equipamentos do lote estarem intrinsecamente relacionados (GESTÃO DE FROTA – LOGÍSTICA, DESPESAS COM FROTA, LOCALIZAÇÃO) e poderem ofertar de forma integrada, trazendo grande benefício para a CONTRATANTE.

O fornecimento e execução dos serviços por mais de uma empresa além de ser tecnicamente arriscado acarretaria elevado custo de administração e uma complexa rede de coordenação entre os projetos, o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a Administração.

Outro fato relevante, que cabe destacar, é que a pesquisa referencial foi realizada com no mínimo três empresas, utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

A impugnante alega também que ***“(...) cláusula 6.1. do Termo de Referência do edital exige que a Contratada inicie os serviços em exíguo prazo de 05 dias após a assinatura do contrato(...) Entretanto, em virtude da exigência contida no edital, tal prazo é demasiadamente exíguo para implantação do sistema, e por essa razão, se faz necessária a ampliação do prazo dentro do princípio da razoabilidade. O prazo de 05 dias é exageradamente exíguo para a implantação do sistema. A exiguidade dos prazos pode ser verificada pelo simples fato da complexidade de implantação do sistema, cadastramento da rede de estabelecimento, confecção dos cartões, regras para faturamento, entre outros fatores que inviabilizam a implantação imediata do sistema.”***

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do equipamento, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias uteis preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco o planejamento elaborado pelos Gestores.

Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por Município do nosso estado. À título de comparação, os processos licitatórios da Prefeitura Municipal Aracati – Pregão Presencial nº 00.003/2017-SRP/2017 e Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - Pregão Presencial nº 2018.11.23.001P/2018, que possuem objeto de telemetria, também adotaram 5 (cinco) dias uteis. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município



Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 14.133/21, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias úteis não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

No mais, qualquer sistema de gerenciamento pode ser ofertado desde que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência.

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento de contratação adequando preço e qualidade.

3. DA DECISÃO

Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, esta Pregoeira decide pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e no mérito julgar IMPROCEDENTE seu pedido, pelos fatos acima expostos, razão pela qual serão mantidos os termos do edital publicado, ratificando-se a data e horário da abertura das propostas para o dia 12/01/2024 às 9hs00min.



PREFEITURA DE
Solonópole



Solonópole/CE, 11 de janeiro de 2024.

Maria Mônica Barbosa

Maria Mônica Barbosa

Pregoeira Oficial,

Prefeitura Municipal de Solonópole